



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001347-19.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001347-19.2024.8.26.0549

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Sebastião Aparecido de Lima

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Voto nº 7646

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a nulidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré sustenta a inexistência de dano moral indenizável. O autor, em recurso adesivo, requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade dos recursos interpostos, considerando a ausência de recolhimento do preparo pela parte ré e a consequente prejudicialidade do recurso adesivo do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso da ré não pode ser conhecido por deserção, uma vez que não houve o recolhimento do preparo exigido, nos termos do artigo 1.007 do CPC.

O recurso adesivo do autor, por sua vez, não pode ser conhecido, pois sua admissibilidade está subordinada ao recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC, que impede o seu processamento quando o recurso principal não é admitido, sem que seja superado o óbice, no caso, o recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos não conhecidos.

Tese de julgamento:

O não recolhimento do preparo pelo recorrente principal acarreta a deserção do recurso, impedindo seu conhecimento.

O recurso adesivo, sendo subordinado ao recurso principal, não pode ser conhecido se este for inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 997, § 2º, inciso III, e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível

nº 1011795-25.2020.8.26.0506, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 05.09.2024; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 131/135), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e a nulidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de 'Contribuição Master Prev'; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária a contar da data de cada cobrança, e juros de mora a partir da citação; c) condenar a ré a pagar à autora uma indenização por dano moral, no valor líquido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença, e acrescido dos juros legais da mora contados a partir da citação Concedo tutela de urgência autorizando a cessação dos descontos a título de 'Contribuição Master Prev'; e determino que a ré se abstenha de negativar e de cobrar judicial ou extrajudicialmente aludidas mensalidades, tudo sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a 30 dias. Intimem a ré da antecipação da tutela, por via postal, com Aviso de Recebimento, para fim de atendimento da Súmula 410 do STJ. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 27/8/2024. A partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024, que se encontra disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339>. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução

CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil). Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, e ao pagamento de honorários ao(à) advogado(a) da parte autora em 10% do valor atualizado da causa”.

A ré, a fls. 142/150, requer a reforma da r. sentença, uma vez que não há falar em indenização por danos morais em vista do desconto havido. Houve apenas mero aborrecimento.

O autor, a fls. 181/187, em recurso adesivo, pediu a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00.

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 181/187.

Intimada a ré a apresentar contrarrazões e a recolher o preparo (fls. 193), não se manifestou (fls. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do apelado, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

De início, não conheço do recurso da parte ré, à falta do recolhimento do preparo.

Por via de consequência, à luz da regra do art. 997, § 2º, inciso III, do CPC, também não pode ser conhecido o recurso adesivo, em razão da sua subordinação ao principal.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual o autor alega a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos dos réus, e adesivo do autor. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Recursos dos bancos réus sem recolhimento integral do preparo – Determinado o complemento das custas – Não atendimento – Deserção configurada. ADESIVO - Recurso do autor prejudicado, visto que subordinado aos recursos principais dos réus - Inteligência do art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil. RECURSOS DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

Apelação Cível 1011795-25.2020.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Em suma, nada há a alterar na r. sentença, tendo em vista que não conhecidos os recursos interpostos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator